

PROTOCOLO	17159/2014
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após analisar os argumentos das defesas apresentadas, concluiu pela permanência de **3 (três) irregularidades**, as quais serão analisadas a seguir, com a vinculação aos devidos responsáveis:

JOSÉ TRAVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 09/03/2014

HENRIQUE ALBERTO MOURA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 10/03/2014 a 31/12/2014

1. DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2014 não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa explicou que foi necessário realizar algumas adequações no *sítio* eletrônico da Câmara Municipal de Porto Esperidião, principalmente nos sistemas de consulta *on line*, pois as falhas ocorreram devido à lentidão da internet e à quantidade de informações inseridas no sistema.

Justificou que houve respeito ao princípio da publicidade, pois todas as informações foram disponibilizadas aos cidadãos e aos órgãos de controle externo, por meio de publicações em murais de órgãos públicos municipais e diários oficiais.

Informou que não houve dolo ou má-fé por parte da gestão, visto que as informações sobre a execução orçamentária e financeira referente aos meses de **outubro, novembro e dezembro/2014** foram informadas no espaço do cidadão disponibilizado no *site* do TCE/MT.

Apresentou trecho do voto do Conselheiro Antônio Joaquim, que em caso semelhante julgou improcedente a Representação Interna contra a Prefeitura de Cáceres (Processo nº 17.274-0/2014).

Por fim, alegou que o *sítio* eletrônico da Câmara Municipal de Porto Esperidião foi atualizado, motivo pelo qual solicitou o afastamento da irregularidade ou sua conversão em recomendação/determinação.

Análise da defesa pela equipe técnica

Primeiramente, a equipe técnica registrou que o gestor não poderia ter utilizado o Processo nº 17.274-0/2014 como caso semelhante ou paradigma para afastar este apontamento, pois na referida Representação Interna o gestor da Prefeitura de Cáceres apresentou documentos e provas que afastaram a irregularidade, o que não ocorreu neste caso.

A equipe destacou que são processos com situações distintas, uma vez que na representação acima citada a irregularidade se configurou em virtude do não atendimento, pela Prefeitura Municipal de Cáceres, de pedido de

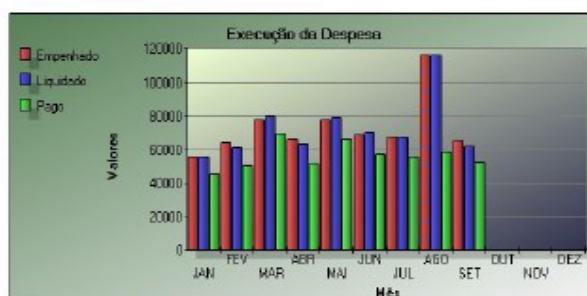
informações e documentos solicitados pelo Observatório Social de Cáceres-MT.

No caso em tela, a SECEX observou que a Câmara Municipal de Porto Esperidião não encaminhou os comprovantes dos problemas ocorridos no sistema para justificar a falta de disponibilização dos dados.

Assim, as informações referentes à execução orçamentária e financeira dos meses de outubro, novembro e dezembro/2014, foram apenas atualizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal, conforme imagens capturadas do *site* (<http://www.camaraportoesperidiao.mt.gov.br/>):

15.05.2015

MÊS	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO
Janeiro	56.129,75	56.129,75	45.496,51
Fevereiro	64.205,98	61.457,01	50.118,39
Março	78.018,62	79.849,41	69.462,69
Abril	66.457,02	63.631,97	51.519,69
Maio	77.524,48	79.525,34	66.170,38
Junho	68.890,30	70.162,67	57.157,34
Julho	67.274,90	67.544,90	55.790,94
Agosto	116.145,25	116.145,25	58.311,44
Setembro	65.531,41	61.826,21	52.226,72
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00



31.08.2015

MÊS	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO
Janeiro	56.129,75	56.129,75	45.496,51
Fevereiro	64.205,98	61.457,01	50.118,39
Março	77.818,62	79.849,41	69.462,69
Abril	66.457,02	63.631,97	51.519,69
Maio	29.757,55	31.358,41	31.087,13
Junho	225.326,18	23.316,93	23.037,83
Julho	67.274,90	67.544,90	55.790,94
Agosto	70.128,87	70.128,87	58.311,44
Setembro	65.531,41	114.703,67	105.104,18
Outubro	95.772,73	86.523,33	76.745,90
Novembro	163.253,35	202.793,86	189.726,64
Dezembro	202.853,97	327.082,22	292.883,15
TOTAL	1.184.510,33	1.184.510,33	1.049.284,49



Deste modo, a Secex destacou que apesar do gestor demonstrar que as informações foram atualizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal, não encaminhou os comprovantes dos problemas ocorridos no sistema.

Por conseguinte, a equipe de auditoria ressaltou que independentemente do Portal da Transparência do TCE/MT disponibilizar as informações mencionadas, o gestor não está desobrigado de informar os mesmos dados em seu próprio *sítio* eletrônico.

Posição deste Relator

A presente irregularidade consiste na inexistência de informações prestadas por meio eletrônico a respeito da **execução orçamentária e financeira dos meses de outubro, novembro e dezembro/2014**, em desobediência às disposições contidas nos artigos 48, inciso II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que tratam da transparência na gestão fiscal.

Cumprе esclarecer que a Lei Complementar Federal nº 131/2009 (27/05/2009) acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prescreve:

“Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. *São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o*

respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)”

No sentido de efetivar a aplicação da legislação supramencionada, o artigo 73-B, da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, estabeleceu prazos para o cumprimento das determinações contidas nos incisos II e III, do parágrafo único do artigo 48:

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até

50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

Em consulta efetuada no *sítio* eletrônico do IBGE¹, verifica-se que **a população do Município de Porto Esperidião/MT**, segundo Censo realizado em 2010, **é de 11.031 habitantes**, estimando-se para 2015 o quantitativo de 11.464 indivíduos, vejamos:



Diante disso, pelo fato de o Município de Porto Esperidião/MT apresentar população inferior a 50 mil habitantes, aplica-se a regra prevista no inciso III da supracitada norma, qual seja, **o prazo de 4 (quatro) anos para o regular cumprimento das determinações normativas.**

Desse modo, como a Lei Complementar nº 131/2009 foi publicada em **27/05/2009**, observa-se que a determinação de tornar transparente os gastos da Câmara tornou-se exigível em **28/05/2013.**

Ressalta-se, ainda, que a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas

¹ <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=510626&search=mato-grosso|novo-mundo>

sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, é também garantida pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que visa o acesso dos cidadãos às informações públicas, de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Com vistas ao cumprimento da L.A.I., a Rede de Controle da Gestão Pública de Mato Grosso, em parceria com este Tribunal e o Ministério Público de Contas, elaborou o Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação para servir como um suporte a mais para os gestores de Mato Grosso colocarem em prática a lei em comento.

Diante da importância de garantir o acesso de todos os cidadãos às informações públicas, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013, dispondo sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”.

As Resoluções citadas estabelecem de forma pormenorizada o modelo de criação da Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), ou seja, proporciona um *software*, criado por este Tribunal, visando facilitar o acesso à informação e à comunicação de irregularidades.

Assim sendo, **verifico que o gestor não cumpriu integralmente**, no exercício de 2014, as determinações da Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal de Contas, razão pela qual **mantenho a impropriedade**. Todavia, **entendo que deve ser afastada a aplicação de multa**, uma vez que a omissão do gestor em disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira ocorreu apenas nos meses de **outubro, novembro e dezembro/2014**.

Desse modo, diante do princípio da razoabilidade, **recomendo** ao gestor que adote providências no sentido de manter a efetiva transparência da gestão fiscal.

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Divergência entre as informações encaminhadas por meio do Sistema Aplic e as constatadas pela equipe técnica referentes aos contratos vigentes na Câmara Municipal de Porto Esperidião durante o exercício de 2014.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa confirmou a divergência detectada pela equipe técnica. Entretanto, alegou que o envio de informações por meio do Sistema Aplic é complexo e exige a atuação de um servidor altamente capacitado para a realização dessa tarefa. Solicitou, assim, a reabertura das cargas do referido sistema para regularizar a suposta divergência.

Por fim, acrescentou que não houve dolo, má-fé ou intenção de sonegar dados, já que no momento da auditoria *in loco* todas as informações foram disponibilizadas à equipe técnica do TCE/MT.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica destacou que a própria defesa confirmou o apontamento, tornando-o incontroverso.

Reconheceu que o gestor não agiu com dolo ou má-fé. No

entanto, informou que ainda subsiste a irregularidade na modalidade de culpa.

Finaliza informando que a responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre da aplicação da responsabilidade civil, constante do artigo 927 c/c 186, do Código Civil. **Manteve-se, assim, o apontamento.**

Posição deste Relator

Analizando a defesa apresentada, verifico que **o gestor confirma a existência da falha**. Reconhece que encaminhou ao Tribunal de Contas, durante o exercício de 2014, informações incompletas referentes aos contratos vigentes na Câmara Municipal.

Em consulta ao Sistema Aplic 2014, constatou-se o registro de apenas **3 (três)** contratos de prestação de serviços, quais sejam, Contratos nº 005 e 006/2013 e 007/2014, no montante de **R\$ 228.650,06**.

Entretanto, na relação disponibilizada à equipe técnica, verificou-se a existência de **11 (onze) contratos**, conforme relatório preliminar – apêndice D (documento nº 80576/2015 – fls. 90/92).

Nos termos da defesa, entendo que não houve dolo, má-fé ou intenção em prejudicar a análise destas Contas Anuais. Todavia, **não posso ignorar o fato de que o gestor enviou ao Sistema Aplic apenas três, dos onze contratos que foram realizados.**

Deste modo, é relevante destacar que as diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos dos artigos 175 e 184, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, atribuem ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas, com a veracidade das informações prestadas, haja vista

que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu corretamente.

Nesses termos, **mantenho a irregularidade**, posto que os gestores encaminharam a este Tribunal dados incompletos referentes aos contratos vigentes durante o exercício de 2014, que resultou na inconsistência das informações e dificultou o exercício do controle externo, razão pela qual aplico **multa de 11 UPF/MT**, de forma individualizada a cada um dos gestores, Sr. **José Trava** e Sr. **Henrique Alberto Moura**, de maneira individualizada a cada um dos gestores.

Recomendo, ainda, que encaminhe as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos sistemas informatizados garantindo fidedignidade dos dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do controle externo realizado por este Tribunal.

4) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

4.1) As informações encontradas no Portal Transparência não estão apresentadas conforme as regras estabelecidas no Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação, aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal de Contas.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa mencionou que foi criado o Portal da Transparência da Câmara Municipal, no endereço eletrônico <https://transparenciaparatodos.com.br/hmphome.aspx>.

Entretanto, alegou que, por ser um *site* novo, foi necessário realizar alguns ajustes anteriores para incluir tais informações.

Assim, após as adequações necessárias, posteriormente à análise da auditoria, o gestor providenciou a inclusão dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, encaminhando imagens a fim de comprovar suas alegações.

Finalizando, citou trecho do voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá, Processo nº 76.317/2013, em que irregularidade semelhante foi convertida em recomendação.

Análise da defesa pela equipe técnica

A Secex manteve o apontamento tendo em vista o gestor não ter comprovado a necessidade de adaptações no *site* da Câmara Municipal.

Afirma que a irregularidade existiu por falta de planejamento na gestão da Câmara, já que as informações não estavam disponíveis no prazo definido para a inclusão no Portal Transparência.

Continuando a análise, esclareceu que no processo anteriormente citado, o Conselheiro Valter Albano converteu a irregularidade em determinação, uma vez que a impropriedade ocorreu nas Contas Anuais de 2013, ano da publicação da Resolução Normativa nº 14/2013.

Por isso o Relator concluiu que à época do julgamento do referido processo, que havia pouco tempo para a implementação das regras estabelecidas na mencionada Resolução, motivo pelo qual, naquela ocasião, converteu a irregularidade em determinação.

Posição deste Relator

Primeiramente, importa esclarecer que a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal aprovou o Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação e criação das ouvidorias dos municípios, estabelecendo prazos e apresentando uma relação de informações que o gestor deve, obrigatoriamente, proporcionar amplo acesso e divulgação à população.

Tais informações compreendem desde a execução orçamentária e financeira (irregularidade nº 01) até às informações sobre atos administrativos de gestão, cuja finalidade precípua é garantir uma gestão transparente da informação pública.

Em relatório preliminar, os auditores apontaram que o **Portal da Transparência** da Câmara Municipal **estava incompleto**, no que tange às informações sobre licitações e contratos e informações específicas do poder legislativo, tais como, sessões plenárias e audiências públicas (calendários, pautas e atas).

Logo, o gestor providenciou a inclusão dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2014 no Portal da Transparência e encaminhou as imagens a fim de comprovar suas alegações (documento nº 157961/2015 – fls. 26/28).

Com efeito, ao analisar o *sítio* eletrônico da Câmara Municipal de Porto Esperidião (<http://http://transparenciaparatodos.com.br/hmphome.aspx>), constatei que, atualmente, as informações estão completas, estando disponíveis informações sobre as licitações efetuadas em 2014, calendário e documentos sobre as sessões legislativas.

Nesse contexto, não podemos menosprezar a realidade encontrada nos municípios do Estado, especialmente os de pequeno porte, ficando limitados ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação por serem carentes de recursos financeiros, humanos, tecnológicos e de profissionalização da gestão, os quais só poderão ser superados com planejamento de médio a longo prazo.

Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, não entendo ser medida justa, tampouco razoável multar o gestor, razão pela qual **mantenho a irregularidade** para tão somente **recomendar** a manutenção do Portal Transparência da Câmara Municipal nos termos definidos no “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação”, efetuando a atualização das informações.

Assim, pelos precedentes argumentos, **acolho** o Parecer Ministerial nº **6.134/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA, as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Porto Esperidião**, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **José Trava** e do Sr. **Henrique Alberto Moura**, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, inciso II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) Aplicar multa de 11 UPF/MT aos gestores Sr. **José Trava** e ao Sr. **Henrique Alberto Moura**, de maneira individualizada a cada um dos gestores, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato

contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **MB03**, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) RECOMENDAR ao gestor, ou a quem lhe suceder que:

c1) adote providências no sentido de efetivar a transparência da gestão fiscal, bem como manter o acesso à informação no município de Porto Esperidião.

c2) envie por meio do Sistema Aplic, sem qualquer divergência, todas as informações relativas aos contratos firmados pelo órgão.

c3) realize a manutenção do Portal Transparência da Câmara Municipal de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação”, mantendo as informações atualizadas.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 13 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente²

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.